

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas nº 2 e 3, apresentadas em Plenário à Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2008, que *altera a redação do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.*

RELATOR: Senador VALTER PEREIRA

I – RELATÓRIO

Veio a esta Comissão, com fundamento no disposto no § 2º do art. 358 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), duas emendas apresentadas durante a discussão em Plenário da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 47, de 2008.

Trata-se das Emendas nºs 2 e 3. A primeira tem como primeiro signatário o Senador Tasso Jereissati e objetiva alterar os limites de despesa do Poder Legislativo Municipal proposto pela PEC nº 47, de 2008, ao art. 29-A da Constituição Federal, enquanto que a Emenda nº 3, cujo primeiro signatário é o Senador Paulo Duque, também objetiva alterar aqueles limites, adotando, no entanto, como base de referência, a receita corrente líquida, conforme definida em sua proposta, mediante a inclusão do § 4º ao mesmo art. 29-A.

Ambas as Emendas são assinadas por trinta e um Senhores Senadores

II – ANÁLISE

As Emendas nºs 2 e 3, apresentadas em Plenário, observam o disposto no § 2º do art. 358 do RISF quanto ao número de signatários que totaliza trinta e um, superior, portanto, ao número mínimo exigido, que é vinte e sete.

Tais emendas também *guardam relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta*, conforme exige o citado § 2º do art. 358, *in fine*.

Quanto à constitucionalidade das emendas, nada há a objetar, haja vista não contrariar os princípios e normas constitucionais irreformáveis da Carta de 1988, expressamente previstos no seu art. 60.

Quanto ao mérito, é de se observar a grande dificuldade para estabelecer os limites de despesa do Poder Legislativo Municipal que sejam satisfatórios para equilibrar, ao mesmo tempo, as necessidades funcionais específicas de cada uma das mais de cinco mil Câmaras Municipais do País, o adequado controle dos gastos públicos municipais e o fortalecimento e valorização da atividade legislativa local.

Não obstante, acreditamos que os estudos, as informações e as contribuições que recebemos, inclusive por meio das emendas em exame, permitem que apresentemos uma solução que entendemos ser a mais abrangente e a que mais se aproxima de um consenso sobre a matéria.

A Emenda nº 2 menciona equivocadamente no seu comando que a alteração proposta seja feita ao art. 29-A, *na forma da redação dada pelo art. 1º da PEC nº 47, de 2008*, em vez de ser feita à Emenda nº 1-CCJ (Substitutiva) aprovada por esta Comissão.

Contudo, isso não prejudica o seu aproveitamento com vistas ao aperfeiçoamento do Substitutivo à PEC nº 47, de 2008.

A Emenda nº 3 introduz o conceito de receita corrente líquida em substituição à receita tributária somada às transferências financeiras estabelecidas no *caput* 29-A da Constituição Federal que foi mantida pela Emenda nº 1 (Substitutiva), aprovada por esta Comissão.

Entendemos que essa alteração proposta por meio da Emenda nº 3 tem um alcance que vai muito além do que já foi decidido pela CCJ a respeito da PEC em exame. Ela pressupõe a necessidade de recalcular os índices de repasse, vez que as Emendas nº 1 e nº 2 estão baseadas em outro critério.

Tendo em vista a necessidade de preservar a estrutura da Emenda nº 1 (Substitutiva), que tem o mérito de introduzir alteração mínima do texto original do art. 29-A da Constituição Federal, optamos por manter a decisão anterior desta CCJ sobre a PEC nº 47, de 2008, por não ser oportuna, nessa fase de deliberação sobre a matéria, utilizar novos conceitos de finanças públicas que possam ensejar confusões e dúvidas quanto à sua aplicação.

III – VOTO

Pelas razões aduzidas, concluímos pela rejeição da Emenda nº 3-Plen e pela aprovação da Emenda nº 2-Plen, nos termos da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 1-CCJ À EMENDA Nº 2 – Plen

Dê-se a seguinte redação ao art. 29-A da Constituição Federal, conforme proposto pela Emenda nº 1-CCJ (Substitutiva) à Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2008:

Art. 1º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29-A.

I – sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II – seis por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III – cinco por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV – quatro inteiros e cinco décimos por cento para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes.

V – quatro por cento para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes.

VI – três inteiros e cinco décimos por cento para Municípios com população acima de oito milhões e um habitante.

§ 1º (Revogado)

..... (NR)

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 16^a Reunião Extraordinária convocada para o dia 9 de junho, de 2009, aprova o Relatório do Senador Valter Pereira, que passa a constituir Parecer da CCJ, contrário a Emenda

nº 3-PLEN e favorável a Emenda nº 2-PLEN à Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2008, com a Subemenda nº 1 –CCJ, e a Subemenda nº 2 – CCJ, abaixo descrita:

SUBMENDA Nº 2 - CCJ À EMENDA Nº 2-PLEN

Mantenha-se a redação original do § 1º do Art. 29-A, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2009.

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Senador **VALTER PEREIRA**

Relator